



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157  
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Tomada de Preços nº 13/2018

Processo Licitatório nº 71/2018

**Assunto:** *Contratação de empresa especializada para construção de 02 (dois) Barracões Industrial no Município de São Jorge do Ivaí, conforme planilhas em anexo e edital do PARANACIDADE.*

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias de Obras Públicas para Contratação de empresa especializada para a *Contratação de empresa especializada para construção de 02(dois) Barracão Industrial no Município de São Jorge do Ivaí* demais especificações constantes neste edital.

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação dos envelopes de habilitação e propostas.

Aberta a sessão, credenciaram-se 7 (sete) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

BENEVENUTO ENGENHARIA LTDA;

CONSTRUTORA DEMARCON EIRELE - EPP;

CONTROL COMERCIO DE RODUTOS METALURGICOS LTDA;

CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA;

GRESCON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – EPP;

ALVES DAMACENO CONSTRUÇÕES LTDA; e,

E FERNANDES ENGENHARIA – EPP.

Aberta a sessão, presente apenas as empresas CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DEMARCON EIRELE – EPP e ALVES DAMACENO CONSTRUÇÕES LTDA, ausente as demais.

Passando-se a abertura dos envelopes de habilitação, o presidente da Comissão de licitação proferiu decisão habilitando as empresas: BENEVENUTO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA DEMARCON EIRELE – EPP, CONTROL COMERCIO DE RODUTOS METALURGICOS LTDA, CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA e GRESCON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – EPP; e resolveu desabilitar as empresas: ALVES DAMACENO CONSTRUÇÕES LTDA, -pois apresentou o cronograma de utilização de veículos, maquinas e equipamentos em desconformidade com o cronograma de execução da obra exigido no edital (anexo modelo 16); e, E. FERNANDES ENGENHARIA – EPP, pois apresentou todos os documentos em cópia simples, descumprindo o item 10.1 do edital.

Em virtude da habilitação e inabilitação das empresas o Sr. Presidente abriu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, se querendo, de recurso.

Sendo assim, a empresa E. FERNANDES ENGENHARIA – EPP apresentou recurso contra a sua desabilitação em 25 de outubro de 2018

Devidamente intimadas as empresas a apresentarem suas contrarrazões aos recursos apresentados, não houveram manifestações.

#### **Razoes das Recorrentes**

##### **Recorrente E. FERNANDES ENGENHARIA – EPP**

Inconformada com sua inabilitação na tomada de preços, a empresa **E. FERNANDES ENGENHARIA – EPP**, apresentou recurso administrativo contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a desclassificou, pois descumpriu o item 10.1, quando apresentou cópia simples de todos os documentos.

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital e que os documentos apresentados em cópia simples poderiam ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral; que a Certidão simplificada da Junta Comercial devendo a comissão permanente de licitação realizar diligências sobre a documentação abrindo 48 (quarenta e oito) horas para apresentação dos documentos originais; que a autenticação de documentos são meras formalidades, juntando ao recurso novos documentos devidamente autenticados requerendo o provimento do recurso e a declarando habilitada a prosseguir na licitação.

#### **Contrarrazões**

Devidamente intimados todos os licitantes para apresentação de contrarrazões, não houve qualquer manifestação.

#### **Tempestividade**

Estabelece o item 13.10 do edital, que em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas no art. 109 da lei 8.666/93, sendo que para

apresentação de recursos, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

A sessão do certame foi realizada em 17 de setembro de 2018 (segunda-feira), sendo publicada a decisão de desclassificação da recorrente em 19 de setembro de 2018 (quarta-feira) sendo o presente recurso protocolado em 25 de setembro de 2018.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente.

### **No Mérito**

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.*

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa à Administração **vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes**, através de um julgamento objetivo.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que **está fazendo algo totalmente diferente** do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

### **Da entrega de documentos em cópia simples.**

A forma dos licitantes de apresentar os documentos de habilitação está disposta no item 10.1 do edital, que assim discrimina:

10.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa e deverão estar com prazo de validade em vigor. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito desde que a data de emissão não seja anterior a 60 (*sessenta*) dias da data limite para o recebimento das propostas, exceto para o documento referente aos **itens 10.2, 1 “e” “f” e “g”, 3 “d” e “g”, 4 “b” e “d”**. As folhas deverão, preferencialmente, estar numeradas em ordem crescente e rubricadas pela proponente.

Verifica-se, portanto, que o edital previu o que determina a Lei, contemplando quatro formas diversas de apresentação dos documentos pela Administração, vejamos o que dispõe o art. 32 da Lei 8.666/93:

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Assim, licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não seria razoável exigir-se dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados

Vejamos que a autenticação de documentos é uma providência de extrema importância, na medida em que é um ato apto a certificar que uma cópia de determinado documento confere com o seu original. Em termos simples,

“A autenticação é um selo que garante que a cópia é idêntica ao documento original”.

A competência para o exercício desse múnus foi delegado aos tabeliães, com exclusividade, conforme disposto no inc. V, do art. 7º, da Lei 8.935/94, *in verbis*:

“Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: V - autenticar cópias”.

Em comentários ao citado dispositivo, vejamos os pertinentes comentários de Marçal JUSTEN FILHO:

O dispositivo elimina a pretensão de inabilitar o licitante por ausência de apresentação do original. A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. Com base em dispositivos desta ordem, questiona-se o cabimento de habilitar licitante que apresentou fotocópia autenticada. Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral **para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos.** Quando menos, se a Administração pretender a exibição do original, essa exigência deverá constar explicitamente do ato convocatório.

Como bem observado por JUSTEN FILHO, a regra é a apresentação de cópia autenticada, sendo obrigatória a apresentação dos documentos originais apenas

quando o edital expressamente dispuser. Além disso, visando desburocratizar a apresentação dos documentos pelos licitantes, a Lei 8.666/93, expressamente, determina que **os documentos poderão ser autenticados por servidor da Administração, e não apenas pelos tabeliães.**

Verifica-se, que o servidor estava apto a realizar as autenticações de documentos dentro da própria sessão de abertura dos envelopes de habilitação, como, devidamente discriminado no item 10.1 do edital, mediante a impossibilidade de autenticação de documento **sem o cotejo do documento original**

No entanto, o Recorrente **não** participou da sessão que deu andamento ao processo licitatório e abertura dos envelopes de habilitação, mesmo devidamente intimada, da data da sua realização.

Esse parece ter sido o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

*“No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação”.*

Assim sendo, é possível concluir que não se trata de **mera formalidade** a apresentação dos documentos, **no momento oportuno (sessão de abertura dos envelopes de habilitação).**

Muito embora a alegação de que do Certificado de Registro Cadastral é um documento emitido para as empresas que efetuam o cadastro de fornecedores, apresentando toda a documentação exigida legalmente. Esse documento pode ser utilizado nas licitações, pois, quando incluído no envelope de documentos, substitui a apresentação de vários documentos, normalmente solicitados com base nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

O Certificado de Registro Cadastral são solicitados **documentos gerais do licitante e não os específicos**, pois estes dependem do objeto licitado e serão apresentados no momento da habilitação. O CRC não deve substituir documentos diretamente ligados ao objeto da licitação, como Atestados de Capacidade Técnica, que

dizem respeito às características específicas de determinados objetos, como exemplo dos quantitativos.

O registro cadastral, como se pode concluir, é um banco de dados que deve ser formado por órgãos e entes da Administração Pública que realizem licitações frequentemente, gerando a emissão de um documento identificador chamado "Certificado de registro cadastral" com validade por até um ano. Toma-se por base, para a sua formação, as exigências **previstas em caráter geral** para a habilitação e permite a classificação dos cadastrados.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na concorrência simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de preços é condição de ingresso, pois o participante deve estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º), **de maneira alguma para substituir documentos específicos do certame.**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

Ainda, se pode extrair do CRC apresentado pelo Recorrente é bem claro ao certificar que:

*"ESTE DOCUMENTO NÃO EXCLUI A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO".*

Portanto, será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, vejamos:

13.7 Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do **item 13.2**, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos.

Desse modo, o item 13.4 estabelece que em hipótese alguma será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não incluso nos envelopes nº 1 e 2, ressalvando erros sanáveis, vejamos:

13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos **envelopes nº 1 e nº 2**, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (*quarenta e oito*) horas, a partir do recebimento da solicitação.

Vejamos que o momento oportuno para apresentação dos documentos é a da abertura da sessão de abertura dos envelopes, não podendo ser inseridos posteriormente, facultada a comissão de licitação realizar diligências.

Se o Licitante estivesse presente na sessão de abertura dos envelopes, tanto de habilitação e propostas, **poderia neste momento, apresentar os documentos originais para a sua devida autenticação pelo servidor**, o que não ocorreu.

Assim, a falta de apresentação dos documentos originais para a devida autenticação em momento oportuno, viola o edital e os princípios norteados do processo licitatório.

Diante das alegações, no mérito somos pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa **E. FERNANDES ENGENHARIA – EPP**, tendo em vista que deixou de atender o item 10.1 do edital, apresentado o documento em cópia simples, bem como, deixou de participar da sessão de abertura dos envelopes, último prazo para a autenticação dos documentos mediante apresentação dos originais, tudo conforme fundamentação supra.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 09 de outubro de 2018

  
Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal